



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067468-55.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Amil Assistência Médica Internacional S/A, e a parte embargada Pedro Miguel Filgueiras dos Santos, Camilla Filgueiras da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23357

Embargos de declaração nº: 1067468-55.2023.8.26.0002/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado(a): Pedro Miguel Filgueiras dos Santos, Camilla Filgueiras da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, contra v. acórdão de fls. 530/538, o qual, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mediante votação unanime.

No presente instante, aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão, apresenta omissões, contradições que demandam esclarecimentos, haja vista que houve a condenação da parte Embargante em custear tratamento que não consta no rol da ANS, além do reembolso integral dos custos com o tratamento realizado em local não credenciado.

Pleiteia o esclarecimento do decisório, para suprir as omissões e contradições apontadas e ao final, o esclarecimento do decisório, para o fim único e

Embargos de Declaração Cível nº 1067468-55.2023.8.26.0002/50000 -

Voto nº: 23357/db/rl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivo sejam os vícios apontados, sanados, com manifestação acerca dos pontos suscitados, para fins de prequestionamento.

É a síntese do necessário.

Os embargos não comportam acolhimento.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir.

Em vista desses argumentos, o (a) embargante requer a correção dos supostos vícios apontados, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso, contudo, as razões expostas não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,

Embargos de Declaração Cível nº 1067468-55.2023.8.26.0002/50000 -

Voto nº: 23357/db/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1067468-55.2023.8.26.0002/50000 -

Voto nº: 23357/db/rl

4/4